

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



ISABELA SAUD BUENO

Criminalização dos Movimentos Sociais

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 2010

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



ISABELA SAUD BUENO

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação da professora Livia França, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 2010

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Elaborado por: ISABELA SAUD BUENO

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado à FGV DIREITO RIO
como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito.**

Comissão examinadora:

Nome do orientador: Lívia França

Nome do Examinador1:

Nome do Examinador2:

Assinaturas:

Professor Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Nota Final:

Rio de Janeiro, Junho de 2010

Dedicatória:

Dedico aos meus pais em especial à minha mãe Jamile por sempre acreditar em mim.

Dedico também a todos os que lutam por direitos e que acreditam que podem transformar o nosso país em um lugar mais justo.

Agradecimentos:

Agradeço à equipe da Justiça Global por terem me proporcionado o melhor estágio que um aluno de Direito pode ter, em especial para a Renata, Sandra e Luciana que colaboraram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Sem elas essa monografia não ia ser possível.

Agradeço também à minha orientadora Livia França, que religiosamente às terças me encontrava para me dar as ferramentas necessárias em construir esse trabalho de conclusão.

Agradeço aos meus amigos por estarem ao meu lado em especial à Claricy que atura os meus melhores e piores momentos.

Agradeço aos meus professores da FGV em especial à Thamy Pogrebinski por despertar em mim a paixão pela política e acima de tudo me fez entender que posso mais do que acredito.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo apresentar a temática da criminalização de defensores de direitos humanos e movimentos sociais. Tendo em vista os recentes acontecimentos de criminalização ocorridos no Rio Grande do Sul contra os integrantes do MST se torna essencial a construção de um debate sobre o tema a fim de levantar questões e discutir formas de mitigar os eventuais danos causados pela criminalização.

ABSTRACT

This paper has the purpose to present the social movements and human rights defender criminalization theme. In view of the recent events happened in Rio Grande do Sul involving members of MST where they were treated as criminals. This theme becomes deeply important in order to bring up questions and debates forms to reduce the eventual damages caused by criminalization.

ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DH'S – Direitos Humanos

GTNM-RJ – Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro

LSN – Lei de Segurança Nacional

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MPE – Ministério Público Estadual

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – Defensores de Direitos Humanos	12
1.1 Criminalização	18
2 – Micro análise da criminalização – Quais as faces da criminalização?.....	31
2.1 Judiciário e criminalização	33
3 – Estudo de Caso: MST RS.....	38
3.1 Da participação do Ministério Público no processo de criminalização	39
3.2 Da participação do Poder Judiciário	42
3.2.1 Carazinho	43
3.2.2 Coqueiros do Sul	44
3.3 Da Denúncia de lideranças do MST pelo Ministério Público com base na Lei de Segurança Nacional	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como objetivo apresentar como é produzida a criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil. Para isso, vai ser desenvolvido o conceito de “criminalização” e o contexto histórico no qual ele se intensifica na cena política, assim como vai ser definido e conceituado o que entende-se como “defensores de direitos humanos”.

Para abordar o processo de criminalização a que estão submetidos amplos setores sociais no Brasil é preciso discutir, mesmo que de forma breve, a formação do Estado brasileiro e a articulação entre os poderes (executivo, legislativo e judiciário) na efetivação de estratégias que impedem as lutas sociais por ampliação de direitos. Além disso, será preciso observar como, sob a ótica do neoliberalismo, estimulou-se o crescimento de práticas repressivas e punitivas unidas à renegação dos direitos sociais.

Na construção desse trabalho foram utilizadas 03 entrevistas com as pesquisadoras: Cecília Coimbra, Vera Malaguti Batista e Fernanda Vieira. Essas entrevistas foram feitas para o Centro de Justiça Global nos anos de 2009 e 2010. Essas entrevistas foram de fundamental importância como ponto de partida para a análise conceitual que enriquecem o debate sobre esse tema e fornecem para os defensores novas ferramentas de enfrentamento à criminalização.

Já para a construção do capítulo 2 o objetivo foi identificar os atores envolvidos no processo de criminalização e os tipos de violação. No capítulo 3 é relatado o caso emblemático envolvendo a criminalização dos integrantes do MST no RS. Esse caso foi escolhido para o

desenvolvimento desse trabalho por ter características próprias da Ditadura e a forma pela qual os integrantes foram tratados pelos integrantes do Ministério Público, Judiciário e polícia Militar e Federal. Além de alguns militantes terem sido enquadrados na Lei de Segurança Nacional¹ pelo Ministério Público Estadual, o qual pediu a extinção do movimento social por considerá-lo uma organização terrorista.

São diversas as formas de enfraquecimento que passam os defensores de direitos no Brasil desde ameaças de mortes como as execuções, também carecem de recursos econômicos e sofrem o processo de criminalização. Nesse sentido, torna-se esse trabalho também uma ferramenta importante para debater um problema que prejudica o fortalecimento da democracia no nosso país.

¹ Dispositivo criado em 1983 pela Ditadura civil-militar brasileira como parte da doutrina de segurança nacional e do combate aos “inimigos internos” do regime.

1 Defensores de Direitos Humanos

O processo de democratização do Brasil que se iniciou após a ruptura com o período ditatorial (compreendido entre os anos de 1964 –1985) possibilitou um fortalecimento das forças de oposição da sociedade civil através das formas de organização, mobilização e articulação que permitiram importantes conquistas sociais e políticas. O grande marco desse processo foi a promulgação da Constituição de 1988.

De acordo com José Afonso da Silva² a Constituição de 1988 é o resultado da luta pela construção de um Estado Democrático no qual o exercício dos direitos humanos fundamentais é o grande valor a ser assegurado. De acordo com o autor é a constituição que consagra os direitos individuais, ou seja: direitos à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade e à propriedade (encontrados no art. 5º CF).

No mesma linha de raciocínio, segundo Flavia Piovesan³ são a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III) os alicerces que fundamentam o Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesse sentido para a autora ocorre um encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais, tornando-se evidente que são os direitos fundamentais um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que são esses direitos que exercem a função democratizadora na sociedade.

No entender de José Afonso da Silva⁴:

² AFONSO DA SILVA, José. **Poder Constituinte e Poder Popular**; 1 ed. São Paulo; Malheiros Editores; p. 174

³ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**; 11 ed. São Paulo. Editora Saraiva 2010;

⁴ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito Constitucional**; 33 ed. São Paulo. Editora Malheiros; p. 93

(...)É a primeira vez que uma constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentos, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se na análise desses dispositivos o quanto é importante a preocupação do constituinte em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como mandamento de justiça social. Porém mais importante que assegurar esses direitos é tornar-os efetivos, ou seja, tornar eles possíveis na sociedade e não ser apenas uma ordem descritiva. Nesse sentido os defensores passam a ser protagonistas nessa busca pela concretização de certas garantias não efetivadas. A pergunta que deve ser colocada é quem são esses defensores e que papel eles representam atualmente na sociedade?

Sabendo que inexistente acordo sobre uma definição universalizante do que sejam movimentos sociais, esse trabalho não vai buscar um conceito estático e singular com relação aos atores sociais aqui representados. O objetivo é expor as diversas formas de conceituações sobre defensores/as de direitos humanos sem apresentar algo definitivo, pois parte-se do diagnóstico que a luta pela realização dos dh's está em constante movimento, da mesma forma em que ocorre com as atividades desempenhadas por esses atores. Dessa forma, entende-se que a definição de quem são os/as defensores/as de direitos humanos é eminentemente política e transitória.

Nessa tentativa de chegar a uma definição, é fato que a forma pela qual buscam a conceituação sobre os defensores de direitos humanos é bastante atual. No ano de 1998 ela ganha importância internacional, com a ratificação de tratados e declarações internacionais. Dada a sua "novidade, pode ser um dos fatores que contribuem para que, o seu significado não seja compreendido integralmente pelo poder público e também pelo conjunto dos setores organizados na sociedade.

Com a ratificação dos tratados internacionais somados aos esforços dos legisladores nacionais, estes colaboram para o conceito de defensor de direitos humanos ganharem

relevância na sociedade brasileira. Essa possibilidade pode ser atribuída como efeito da ratificação de acordos e políticas internacionais que abordam a matéria ou pela pressão persistente dos movimentos sociais e grupos ligados à luta pelos direitos humanos no Brasil.

De acordo com o Relatório do Centro de Justiça Global⁵ uma compreensão forte que existia, até há pouco tempo, era que os defensores de direitos humanos seriam pessoas “especialistas” no tema ou que direcionavam a sua luta para a efetivação dos direitos civis e políticos. Conforme o Relatório⁶:

(...)no período da ditadura militar no Brasil (1964-1985), esses direitos, certamente, foram estrategicamente importantes, como também o foram na luta pela Anistia e na abertura democrática do país. Entretanto, não estão os direitos humanos restritos a garantia dos direitos civis e políticos. A partir do processo de democratização advindo no Brasil na década de 1980 tolerou que fosse inserida em questão a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais, não tolerados durante os anos pesados da ditadura.

Assim, os Movimentos Sociais Brasileiros se apresentam em diferentes configurações, um setor está articulado através de grupos organizados de base, em redes em nível regional e nacional, outros organizam pessoas e segmentos os mais diferenciados e sejam aqueles que se estruturam como redes ou juntando pessoas organizam os setores mais frágeis e explorados da sociedade brasileira, como: sem terra, assentados, pequenos agricultores, mulheres, quilombolas, indígenas, pessoas sem casa em áreas urbanas, favelados, pessoas presidiárias, adolescentes e jovens pobres e negros, homossexuais, travestis, entre outros.⁷ Todos estes grupos representam não apenas os Movimentos sociais organizados, mas também sua própria existência revela o teor dos principais problemas sociais presentes no Brasil.

⁵ Centro de Justiça Global. **Na Linha de frente - Relatório de Defensores de Direitos Humanos 2005-2009** (prelo).

⁶ Centro de Justiça Global. **Na Linha de frente - Relatório de Defensores de Direitos Humanos 2005-2009** (prelo).

⁷ Movimento Nacional De Direitos Humanos. **A criminalização dos movimentos sociais no Brasil: Relatório de casos exemplares.** Brasília. 2006.

A tentativa desses setores em se organizar e reivindicar os seus direitos perante a sociedade proporcionam a maximização do leque dos direitos, que, por sua vez, estão em constante transformação na sociedade.

Dessa forma, o conceito de defensores/as de direitos humanos acompanha essa dinâmica social com suas lutas e tensões. Ou seja, o que ocorria antes com o entendimento dos defensores/as de direitos humanos estava limitado a poucos espaços e grupos, agora como consequência das lutas, se tem uma visão mais expansiva o que possibilitou a inclusão de grupos sociais, novos sujeitos e movimentos no rol dos defensores/as.

Conforme o Relatório do centro de Justiça Global⁸:

(...)A partir de iniciativas dos movimentos sociais, organizações de direitos humanos e poder público, algumas medidas concretas estão sendo tomadas para popularizar não somente o conceito em relação aos defensores de direitos humanos na nossa sociedade, mas também a garantia e efetivação plena dos seus direitos e das suas atividades. Como exemplo, a constituição em 2004 do I Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), possível pela demanda política dos movimentos sociais e de direitos humanos.

Nesse sentido, o conceito de defensores de direitos humanos adotado pelo Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) entende que⁹:

“Defensores dos direitos humanos são todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.”

⁸ Centro de Justiça Global; **Relatório de Defensores de Direitos Humanos** 2005-2009. (prelo)

⁹ **Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdf/programa_defensores_dh.ppt> Acesso em: 29 de mai. 2010.

Em esfera nacional também pode-se enfatizar o Programa Nacional de Direitos Humanos número 3 (PNDH-3) difundido no final de 2009 e reúne a temática dos defensores dos direitos humanos no seu documento e em diversas recomendações específicas para tornar mais forte a sua atuação e proteção.

Também em esfera internacional essa temática é bastante difundida, tendo a Organização das Nações Unidas (ONU) demonstrado com exatidão que o trabalho dos defensores de direitos humanos é de importância fundamental para a promoção dos direitos humanos através do mundo e, por esta razão, estes defensores merecem proteção especial e permanente.

Nesse sentido, a Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 53/144, aprovou a Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos em 9 de dezembro de 1998. Em seu artigo primeiro a declaração afirma que¹⁰:

Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.

Dois anos depois, em abril de 2000, a Resolução 2000/61 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada, estabeleceu o mandato de Representante Especial da Secretaria Geral sobre os Defensores de Direitos Humanos.

Esses documentos enfatizaram o papel fundamental dos defensores de direitos humanos e criaram meios de monitorar que os governos respeitem e protejam seu trabalho. Estas Resoluções da ONU à época não definiam exatamente o que vem a ser o defensor de direitos humanos. Por sua vez, Hina Jilani, então representante especial da ONU para os Defensores de Direitos Humanos, nomeada em decorrência da Resolução 2000/61 da Comissão de

¹⁰ Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Portugal: Disponível em : < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/o-defensores-dh.html>> Acesso em 20 de abril de 2010.

Direitos Humanos, em seu relatório inicial sobre a situação dos defensores de direitos humanos submetido à Assembléia Geral da ONU em 10 de setembro de 2001, optou por não estabelecer uma definição estática e restritiva do defensor de direitos humanos.¹¹

Por parte da sociedade civil, a organização de direitos humanos Front Line trabalha com a seguinte visão de um defensor dos direitos humanos¹²:

Um defensor dos Direitos humanos é uma pessoa que trabalha, de forma pacífica, por qualquer dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No relatório *Defensores de Direitos Humanos no Brasil 1997-2001*, produzido pela Justiça Global em parceria com a Front Line, apresentam provisoriamente os defensores de direitos humanos como sendo:¹³

Todos aqueles grupos ou pessoas que atuam por sua conta ou em organizações não-governamentais, sindicatos ou movimentos sociais em geral, para contribuir pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos. Os defensores de direitos humanos podem ser membros de instituições governamentais ou não governamentais, incluindo os funcionários públicos (...) e também aqueles que trabalham na assistência as vítimas de violações de direitos humanos.

¹¹ A/56/341, 10 de setembro de 2001. "Human rights defender" is a term used to describe people who, individually or with others, act to promote or protect human rights. Human rights defenders are identified above all by what they do and it is through a description of their actions and of some of the contexts in which they work.

¹² Front Line. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/jglobal_frontend/apresentacao.htm> Acesso em 05 de março de 2010.

¹³ Na linha de Frente:Relatório de Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001; Justiça Global e Front Line, maio de 2002.p. 26

Pode-se concluir que essas definições abarcam aqueles que defendem uma extensa diversidade de direitos, compreendidos desde os direitos humanos civis e políticos, até os também direitos econômicos, sociais e culturais. O que pode se verificar de modo geral que essas conceituações têm como um possível objetivo de forma resumida ou detalhada, abranger uma variada gama de sujeitos no rol dos defensores, sem, no entanto, incorrer em imprecisão no cerne da questão, a saber: contemplar aqueles que lutam pelos direitos humanos nesse momento.

Portanto, no entendimento desse trabalho, os defensores de direitos humanos incluem todas as organizações, movimentos e órgãos da sociedade civil que lutam pela efetivação dos direitos consagrados pela declaração universal e que buscam a concretização e também a criação coletiva de novos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda estão em construção. Por exemplo, os movimentos sociais e populares, sindicatos, associações, comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhos fazem parte do que hoje é entendido pelo conceito de defensores e defensoras de direitos humanos.

1.1 Criminalização.

Neste item vão ser abordadas algumas estratégias de criminalização. Para isso foi necessário traçar uma breve análise histórica do conceito de criminalização e o funcionamento do sistema penal para saber como foram construídos os mecanismos de controle. Também foram utilizadas as entrevistas da socióloga Vera Malagutti, da advogada Fernanda Vieira e da pesquisadora Cecília Coimbra para o Centro de Justiça Global cedidos para a construção desse trabalho.

Apesar das garantias constitucionais e internacionais que são resguardadas aos defensores/as de direitos humanos, sabe-se que são inúmeros os casos em que ocorrem as estratégias de criminalização. Essas estratégias são revestidas pela atribuição de condutas criminosas a grupos sociais determinados. Essa especificidade se dá na judicialização do protesto social.

De acordo com o entendimento da Organização não Governamental Justiça Global¹⁴, a judicialização ocorre quando transformam as questões sociais em caso a ser tratado na esfera das agências de controle social (polícia e segurança interna), sendo, por isso, passíveis de punição, coerção e controle.

Ainda conforme o Relatório da Justiça Global¹⁵:

os setores populares e organizados da sociedade civil no Brasil vivem desde há muito tempo sob a vigilância, a contenção e a violência institucional. Nesse contexto, são vistas como as “classes perigosas”. Coimbra(2001) abordou esse processo histórico de construção de **inimigos internos**, fazendo a relação disso com concepção de segurança pública adotada atualmente no Brasil e a conseqüente **militarização** de suas práticas.

Nesse sentido, conforme aqueles quem tem uma visão de que os movimentos sociais estão em uma situação desfavorável por estarem inseridos nesse contexto em que cada vez mais a imagem propagada desses indivíduos é de bandidos ou terroristas¹⁶ ocorre uma das tentativas de criminalização ao tentar aprisionar esses defensores.

Deste modo, é importante delinear uma breve análise histórica sobre como se dá a incidência do conceito de criminalização e conseqüentemente o funcionamento do sistema penal para entender o seu desenvolvimento político e social. Esse caminho é importante para alterar a convenção predominante em relação às condutas apresentadas como “criminosas” e também para demonstrar como as estratégias de criminalização vêm sendo de acordo com a história transformadas.

¹⁴ Centro de Justiça Global; **Relatório Defensores de Direitos Humanos**; maio de 2010 (prelo)

¹⁵ Centro de Justiça Global; **Relatório Defensores de Direitos Humanos**; maio de 2010 (prelo)

¹⁶ Esse item vai ser melhor aprofundado mais adiante.

Para entender historicamente a violência institucional é importante fazer uma rápida apresentação da formação dos Estados na América Latina e as suas características atinentes a negação dos direitos de amplas parcelas da população, utilizando os conceitos de raça e classe.

De acordo com Roberto Leher¹⁷ o processo de constituição das classes se estruturou a partir do próprio racismo na América Latina. Portanto, são dimensões que não são separadas da realidade. E esse processo de expropriação na América de uma forma geral, se deu de modo particularmente violento, de forma extremamente brutal. Ele constata que: “Nessa ótica, a reflexão que nós temos que fazer sobre a problemática da violência, da criminalização hoje, na América Latina, tem que incorporar necessariamente a problemática raça, a problemática classe como uma unidade dialética”.¹⁸

Nesse sentido, Leher articula as categorias de raça e classe como fundamentais para o entendimento da formação nacional na América Latina. A partir da “independência” e a formação dos Estados nacionais na América Latina, podemos ver que eles foram fundados negando cidadania política à maioria da população. Como ele mesmo afirma¹⁹:

(...) se nós pegarmos um corte temporal, mesmo pegando o Brasil a partir da independência, nós vamos ver que a história brasileira é uma história de barbárie. Ou seja, o primeiro documento fundador do Brasil como nação ‘independente’ é também um documento de barbárie quando afirma que existem cidadãos quando a maior parte da população, pela própria definição jurídica da cidadania da primeira carta constitucional, era de não-cidadãos. Em outras palavras, a constituição dos estados na América Latina é uma constituição estatal e nacional em que a maior parte do povo não cabe.

¹⁷ **LEHER**, Roberto. **Capitalismo dependente e direitos humanos: uma relação incompatível**. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Böll, pp. 25-31, 2008.

¹⁸ **LEHER**, Roberto. **Capitalismo dependente e direitos humanos: uma relação incompatível**. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Böll, pp. 25-31, 2008.

¹⁹ **LEHER**, Roberto. **Capitalismo dependente e direitos humanos: uma relação incompatível**. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Böll, pp. 25-31, 2008.

Em outras palavras, nessas nações não cabem todos os povos. A maior parte da população no Brasil, na Bolívia, no Equador, etc., é de não-cidadãos, historicamente concebidos como não-cidadãos. Ou seja, desde o início temos uma constituição nacional que não existe, obviamente, uma perspectiva universal, não tem uma perspectiva universalista nestes estados. Estruturalmente eles legaram a existência da escravidão, das populações indígenas, dos camponeses pobres, que eram um “outro invisível”, sob o ponto de vista dos direitos sociais.

Nessa compreensão, entendem que foram os Estados estruturalmente formados por interesses particulares. Esses interesses privados podem ser observados no sentido em que eles expressam uma parte da população, ou seja os interesses de uma parte do poder²⁰.

Invisibilizados pelo falso universalismo liberal, quando procuravam afirmar direitos por meio de lutas sociais, o Estado afirmou todo o seu particularismo empreendendo dura repressão. Todos os movimentos populares em defesa de ma formação nacional capaz de incluir todos os povos foram exemplarmente reprimidos como ousadias que não poderiam ser repetidas.

No mesmo sentido para a socióloga Vera Malaguti Batista demonstra no seu livro *O Medo na cidade do Rio de Janeiro – Dois tempos de uma história* (2003), que o medo sobre o corpo negro foi instrumentalizado pela imprensa e os discursos médicos e judiciários do século XIX como meio de defesa social contra as possíveis rebeliões negras. Assim, foi possível a criação de uma polícia e um sistema repressivo e criminalizador que impusesse o terror às chamadas “classes perigosas”.

Ao utilizar a história para inquirir a atualidade, a autora pergunta se a idéia de uma polícia movida pelo medo e o terror ainda estaria presente nos nossos dias.²¹

²⁰ **LEHER**, Roberto. **Capitalismo dependente e direitos humanos: uma relação incompatível**. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Böll, pp. 25-31, 2008.

²¹ **Batista**, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro – Dois tempos de uma história**. 2º Ed. Revan: Rio de Janeiro, 2003. p.192-193.

“Seria essa a matriz discursiva da retórica da impunidade e das exortações a uma eterna nova polícia? Uma polícia que inspire confiança às elites e que aos escravos infunda o terror? Parece que esse discurso faz obra, nesse sentido da eficiência: confiança para uns e terror para outros.”

A partir da leitura desses autores, pode-se entender que a violência do Estado contra aqueles considerados não-cidadãos somado ao surgimento de dispositivos de punição e disciplinamento como é considerada a prisão andam do mesmo lado. Essas estratégias fazem parte dos mecanismos de controle que foram historicamente constituídos em relação aqueles que foram destituídos de qualquer cidadania política.

Pela perspectiva da criminologia crítica que é uma contribuição teórica valiosa para entender o funcionamento da criminalização no seu componente histórico e também atual. Os criminólogos críticos fornecem também ferramentas de análise e conceituais para reverter o processo de criminalização operada pelas diversas agências de controle social.

Para a socióloga Vera Malaguti Batista em entrevista concedida para o Centro de Justiça Global²²:

“(...)estudando a história da criminologia desde a tradição clássica iluminista, século XVIII, os clássicos do Direito Penal não fazer uma conceituação teórica de que o crime é aquilo acordado politicamente dentro daquela perspectiva liberal-contratual, de uma sociedade entre iguais, ou seja, a idéia de contrato social. Então, para o pensamento liberal clássico o crime é algo que é acordado contratualmente em um acordo político. Assim, o crime é algo eminentemente político. A qualidade criminosa não está no ato em si, mas no que foi concebido como criminalização. A criminalização é, portanto, uma relação social, que pode ser intermediada por um contrato ou por condutas criminalizantes.”

Segundo a análise de Batista²³, na era Roosevelt, meados do século XX, os sociólogos norte-americanos, que viveram a constituição do Estado social dos EUA, definiram a

²² BATISTA, Vera. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do Relatório de Defensores de Direitos Humanos(prelo) da Justiça Global em 10 de dez. 2009.

criminalização primária e secundária. **Criminalização** primária que é o que está tipificado no código e a secundária que são os efeitos do sistema penal sobre a identidade do indivíduo. Desse ponto de vista, não é somente o sistema penal, o sistema educacional, o sistema manicomial que produz rótulos, e sim como eles são reproduzidos e incorporados sob forma de estigma sobre os indivíduos e determinados grupos.

Ainda de acordo com a Vera Batista se tem²⁴:

“com o neoliberalismo está se vivendo outra fase, que pode ser expressa no conceito de **“barbárie”** proposto por Walter Benjamin e utilizado pelo filósofo Marildo Menegatti. Ele mostra que o capital hoje se reproduz de uma forma diferente. O trabalho tem um peso diferente na composição do capital. Não existem mais aquelas ilusões do pleno emprego Keynesiano, que fundaram o Estado de Bem-Estar Social. O trabalho hoje é flexível, precário. Com isso, a criminalização da pobreza pode ser banalizada”.

Nesse sentido, Vera Malaguti²⁵ aponta que tanto o neoliberalismo como os países comunistas produziram o encarceramento em massa o que conseqüentemente levou ao Estado-penal, regido pela lógica punitiva policial e penitenciária. Essa lógica trouxe como conseqüência um dos principais fatores do aumento das ações de criminalização contra a parcela empobrecida dos trabalhadores, “precarizados” e os negros das cidades. Para Batista, são esses os sujeitos preferenciais do sistema prisional atualmente.

Na análise de Vera a criminalização dos defensores de direitos humanos e movimentos sociais, é autorizada pela barbárie e fortalecida pela construção cautelosa do medo social em relação aos “outros” que são diferentes do modelo desejado, numa sociedade construída por interesses particulares muito fortes. A lógica do medo e da barbárie impulsiona estratégias de

²³ BATISTA, Vera. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do Relatório de Defensores de Direitos Humanos(prelo) da Justiça Global em 10 de dez. 2009.

²⁴ BATISTA, Vera. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do Relatório de Defensores de Direitos Humanos(prelo) da Justiça Global em 10 de dez. 2009.

²⁵BATISTA, Vera. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do Relatório de Defensores de Direitos Humanos(prelo) da Justiça Global em 10 de dez. 2009.

poder, cada vez mais, violentas e militarizadas e seletivas quando tratam determinados para tratar de determinados segmentos sociais que precisam ser afastados, escondidos ou mesmo exterminados.

Flavia Flauzina²⁶, seguindo Vera Malaguti, entende que sob o amparo político do neoliberalismo, o **medo** é gerenciado para criar uma situação favorável para a atuação do sistema penal - que são fortemente atreladas às práticas de direito penal de ordem privada. Assim, a agenda política amplia a reprodução das assimetrias estruturais e efetiva a administração e eliminação dos segmentos indesejados pelo poder hegemônico. Para Flauzina as agências da criminalização secundária (mídia, judiciário, polícia, etc.) cumprem um papel decisivo na moldura da criminalidade. Ela afirma que:²⁷

Dos maus-tratos nas delegacias de polícia à “limpeza” dos centros urbanos, caracterizados pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando às ações de grupos de extermínio – que, pelos números de sua intervenção, institucionalizaram-se por dentro das agências policiais, sendo, mesmo inconfessadamente considerados essenciais para a garantia da “ordem” -, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada.

Nesse mesmo sentido, Vera Malaguti analisa que os meios de comunicação privados cumprem um papel central na criação de consensos que permitem a criminalização dos defensores de direitos humanos e movimentos sociais. Como ela mesma afirma²⁸:

“-Eu acho que a imprensa é o principal veículo de condição dessa mentalidade que eu chamo de “adesão subjetiva a barbárie”. Eu acho que ela produziu uma discussão única sobre a questão criminal, onde tem um monte de sociólogo. A sociologia entrou de forma pesada nisso que vai dizer: “olha a gente pode fazer a boa prisão”. Eu acho que a imprensa produziu um consenso que é o que possibilita a expansão dessa

²⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

²⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.p.99

²⁸ BATISTA, Vera. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do Relatório de Defensores de Direitos Humanos(prelo) da Justiça Global em 10 de dez. 2009.

criminalização. O MST, os movimentos sociais organizados, é óbvio, entram nesse bojo. A imprensa brasileira que é monopolizada é pela condição de monopólio, os que batalham com o monopólio eles não fazem outra pauta, eles reproduzem”.

Ainda pensando dentro dos marcos políticos e jurídicos do neoliberalismo, Fernanda Vieira, pesquisadora e advogada de movimentos sociais, chama a atenção para as diferentes estratégias de criminalização da pobreza e dos movimentos sociais existentes no Brasil. Ela relaciona a resistência do MST aos setores que controlam o grande capital no campo – também conhecidos como os agronegócios – à investida de ações que visam deslegitimar e cercear as lutas desse movimento social²⁹. Na sua visão esse combate contra ao MST visa desmobilizar um dos principais atores que continuam a impulsionar o protesto social diante da realidade desigual verificada no país da seguinte forma³⁰:

“-Aqui no Brasil não tem como a gente negar que o MST é a espinha dorsal do movimento de protesto contra determinado setor do capital. Daí toda uma organização pra desmoralizar, para prender, para criminalizar. Mas eu acho que tudo isso tem a ver com esse dois setores: movimentos sociais e a pobreza. Acho que o mais impactante da pobreza não é necessariamente a prisão. Na pobreza pode haver extermínio, então chega tão intenso que ele permite o discurso do Estado de exceção. A pobreza pode se eliminar, diante dos movimentos camponeses pode-se estrangular esse movimento com prisão, com ações judiciais. Você vai ter movimentos de protesto como o movimento sindical é criminalizado, você vai ter o interdito proibitório que era uma medida do setor rural hoje usado por empresas pra impedir que o sindicalista adentre no local de trabalho para convencer o seu colega de trabalho a fazer greve. Então, você tem hoje um processo de estrangulamento de mobilizações de protesto que eram clássicas, que eram um direito clássico da concepção de democracia é ter direito a greve. O capital está conseguindo impedir o direito a greve garantido na constituição, reduzindo a abrangência da greve ao limite do aceitável”.

Vieira indica o avanço de práticas que visam restringir os direitos de associação e manifestação tanto dos trabalhadores, através de seus sindicatos no espaço da cidade, como a perseguição existente contra os movimentos sociais no campo³¹. Essas práticas

²⁹ VIEIRA, Fernanda. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 10 de fevereiro de 2010.

³⁰ VIEIRA, Fernanda. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 10 de fevereiro de 2010.

³¹ VIEIRA, Fernanda. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 10 de fevereiro de 2010.

criminalizadoras, no estado do Rio Grande do Sul, foram confirmadas pela Comissão Especial de Direitos Humanos³² que visitou o estado em setembro de 2008 e lançou o relatório em novembro de 2009 com recomendações ao poder público estadual.

É interessante relacionar as estratégias de criminalização com os efeitos sociais produzidos por essas práticas. As estratégias de criminalização identificam algum indivíduo ou grupo como criminoso, “bandido” ou “fora da lei”, para assim apresentar uma série de imagens negativas sobre eles, o que permite deslegitimar suas ações e invalidar e inferiorizar as suas práticas.

Não por acaso, os setores mais empobrecidos que foram repetidamente associados à marginalidade, buscam se apresentar como trabalhadores para acessar o mínimo de direitos, historicamente reservados àqueles que possuem uma carteira de trabalho. Essa reposta visa contrapor os prejulgamentos automáticos criados pela criminalização da pobreza que a destitui de qualquer cidadania política.

Já para a pesquisadora e presidente do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ) Cecília Coimbra, entende que criminalizar é estabelecer que determinado grupo ou indivíduo sejam infratores, que o sujeito está fora da norma imposta pela sociedade dita civilizada. Quando se fala da **criminalização** estamos falando de movimentos que estão “fora da lei”. A lei formada dentro do “contrato social” e da democracia representativa burguesa³³.

Na análise da pesquisadora, Coimbra³⁴:

“o termo **criminalização** é aplicado para aqueles que fogem de uma determinada **norma**. Não é somente o pobre que foge da norma, ao longo

³² Comissão Especial de Direitos Humanos investida pela resolução n° 08/2008 do CDDPH em 12 de agosto de 2008.

³³ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

³⁴ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

da historia da humanidade, existe uma continuidade de toda e qualquer segmento que se coloque como diferente, que questione os modelos vigentes, esses são também os considerados perigosos. Então, quando se **criminaliza** alguma conduta está querendo dizer que essa conduta está excluída de uma sociedade dita civilizada. No momento em que se criminaliza está embutido nisso que determinado grupo esta indo contra as leis vigentes, o *status quo*. O entendimento reproduzido a partir disso é: Se aquela pessoa a infringiu tem que obrigatoriamente ser penalizado por isso”.

Cecília Coimbra afirma que junto com **criminalização** estão presentes a **desqualificação e a inferiorização** dos saberes e discursos dos movimentos sociais, setores populares e defensores de direitos humanos. A criminalização é acompanhada da desqualificação e da inferiorização. Por exemplo³⁵: “Se você é enquadrado como um criminoso, por conseguinte você também é entendido como um desqualificado, a opinião dessa pessoa não pode ser levada em consideração e ela é inferiorizada”. Ou seja, o saber dela é ignorado. Então quando criminaliza a pobreza, esta desqualificando e inferiorizando a pobreza. Quando você vai criminalizar algum movimento social tem o mesmo objetivo. Assim, as falas e praticas desse movimento não podem ser levados em consideração porque os discursos foram desqualificados³⁶.

Reafirmando essa idéia, Coimbra conclui³⁷: “O primeiro passo para a **criminalização** é a desqualificação e a inferiorização”. E o efeito disso é não dar credito para esse tipo de movimento ou organização. Nesse sentido, o capitalismo também produz uma individualização e culpabilização quando³⁸:

Assim, existe um processo crescente de desqualificação não só o movimento social, mas individualiza-se e absolve-se todo o sistema. Por exemplo, quando “desqualifica aqueles que não estão bem na escola. Não é a escola que tem uma serie de questões. Quando se inferioriza alguém no mesmo momento existe uma desqualificação que absolve todo o sistema.

³⁵ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

³⁶ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

³⁷ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

³⁸ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

Para a pesquisadora, aqueles movimentos sociais que estão mantendo a sua autonomia, estes sim estão sendo criminalizados, estão sendo desqualificados. Ou seja, não se pode dar crédito para esses movimentos, afinal é um “criminoso”. Como por exemplo, ocorre com os movimentos dos trabalhadores sem terras e sem tetos.

Cecília Coimbra retoma a visão crítica sobre os meios de comunicação privados expressados por Vera Malaguti. A esse respeito ela diz que³⁹:

Os grandes meios de comunicação elas são grandes empresas transnacionais, não existe essa imparcialidade, agente sabe como a notícia é produzida. Como se produz realidade? Por exemplo: ‘Você produz hoje que o Rio está em guerra, é uma realidade. E faz todo um aparato que estamos em guerra’. A que serve isso? Serve para ter o apoio do público no sentido de medidas duras e apoiar o extermínio.

No seu livro *Operação Rio – o mito das classes perigosas*, Coimbra trabalha como a criminalidade foi historicamente associada à pobreza. Esses discursos ganham força na década de 1990, através da política de segurança pública, tal como a “Tolerância Zero”, e dos meios de comunicação de massa, promovendo a criminalização e as mais variadas formas de violação dos direitos humanos. Para essa política de segurança é imprescindível a lógica da guerra. Dessa forma, sempre estão sendo criados inimigos para serem combatidos através de uma visão militarizada da sociedade.

Se hoje mais os suplícios públicos com que se aplicava a lei do Talião – “olho por olho, dente por dente” – temos, através do silenciamento de uns e dos aplausos de outros, uma nova lei emergindo e funcionando eficazmente. Uma nova Lei do Talião que, ao arripio das leis vigentes dos países “civilizados” e com o beneplácito e o estímulo de suas autoridades, é aplicada a todos os pobres, porque suspeitos e, portanto, culpados. Uma nova “Doutrina de Segurança Nacional” que apresenta como seu “inimigo interno” não mais os opositores políticos, mas os milhares de miseráveis que perambulam por nossos campos e cidades. Os

³⁹ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

milhares de sem teto, sem teto, sem casa e sem emprego que, vivendo miseravelmente, põe em risco a segurança do regime.⁴⁰

Dessa maneira, ainda de acordo com a pesquisadora⁴¹:

“a questão da **criminalização** da pobreza e a produção da periculosidade vêm de longe, ligadas ao modo capitalista como forma de controlar e disciplinar aquilo que pode vir a ser perigoso. No presente isso acaba sendo naturalizado. Nesse sentido, a grande função da história é evidenciar que as forças que compõem o presente não são imutáveis. Essas coisas que estão no mundo não têm objetividade, se tornaram através das práticas sociais, não tem uma essência. Isso é fundamental para romper com as identidades opressivas que favorecem a criminalização. Ao assinalar que os objetos, os saberes, os sujeitos, que estão no mundo e o próprio mundo são produções das práticas sociais. Ou seja, nós com as nossas práticas estamos produzindo esse mundo e podemos produzir outros mundos. Colocar a questão dessa forma ajuda a entender porque a pobreza sempre foi criminalizada”.

Para Cecília Coimbra no neoliberalismo alguns serão selecionados como perigosos ou extermináveis. Nas palavras da pesquisadora:⁴²“Vivemos todos no Estado de exceção, aonde a vida de alguns vale menos que outras vidas. É o que se vê hoje nas políticas públicas que já nascem precarizadas e que interessa para o funcionamento do capitalismo”.

Cecília Coimbra chama atenção para como na atualidade o processo de judicialização invade o cotidiano. O efeito concreto desse processo é o encarceramento em massa através da política de tolerância zero e a multiplicação de normas punitivas. De outro lado, algumas organizações sociais apostam na lógica da judicialização, encaminhando e defendendo propostas que criminalizam condutas específicas. Sendo que a ampliação do direito penal acaba favorecendo

⁴⁰ COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública**. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001.

⁴¹ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

⁴² COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

o investimento em agências de controle que passam a ser o local de mediação privilegiado na nossa sociedade⁴³.

“A gente pode conter por várias formas. Uma delas é a prisão. Cada vez mais a prisão incha. Cada vez mais a gente judicializa o cotidiano. Sempre apelando pra leis duras, severas, dentro de toda uma política que vem sendo gestada e que vem sendo exportada pro mundo inteiro, está sendo globalizada, a chamada política de tolerância zero. Onde você criminaliza pequenas infrações. Onde tudo nesta sociedade vai ser criminalizado. Onde a gente vai apelar pra leis duras, severas, pra pena de morte, pra prisão perpétua. A gente mesmo pede mais leis, os próprios movimentos sociais. E eu acho que a gente enquanto movimento social tem que estar muito alerta a isso. A gente próprio pede a criminalização de A, B e C. E, ao mesmo tempo, a gente é contra esta lógica. Ou seja, como esta lógica é poderosa, que ela penetra em nós, nos atravessa e nos constitui. Então uma primeira contenção seria a prisão. Hoje nós temos no Brasil quase quinhentas mil pessoas presas, fora aquelas que estão em medida de penas alternativas”.⁴⁴

Portanto, entende-se em compreensão com os autores apresentados que o processo de criminalização se expressa das mais variadas maneiras na atualidade. No entanto, a força criminalizadora não está separada das práticas mais duras de repressão e violência institucional. Esses dois processos caminham juntos na atualidade como estratégias combinadas, visando neutralizar a luta dos defensores de direitos humanos.

⁴³ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

⁴⁴ COIMBRA, Cecília. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório de defensores de direitos humanos(prelo) JG em 20 de novembro de 2009.

2. Micro análise da criminalização – Quais as faces da criminalização?

Para compreender como ocorre a criminalização do direito de defender direitos (defensores ou movimentos sociais) basicamente foram analisados diversos processos judiciais, documentos confidenciais da Nova República, documentos da Comissão Pastoral da Terra(CPT), entrevistas de lideranças do MST e do MAB. Essa análise teve a temática limitada pelos conflitos da luta pela terra no Brasil sendo preterida por apresentar elevados números de violência e por ser a má distribuição de terras uma questão que traz uma elevada conflituosidade.

De acordo com dados do CPT os dados desse conflito são bastante expressivos: aonde se têm 2.709 famílias, em média, anualmente expulsas de suas terras; 63 pessoas, em média, anualmente assassinadas no campo brasileiro; 13.815 famílias, em média, anualmente despejadas pelo Poder Judiciário e cumpridas pelo poder Executivo por meio das polícias; 422 pessoas, em média, anualmente presas por lutar pela terra; 765 conflitos, em média, anualmente diretamente relacionados à luta pela terra; 92.290 famílias, em média, anualmente envolvidas em conflitos por terra⁴⁵.

Ainda de acordo com a CPT:

“As prisões, em regra geral, estão relacionadas a conflitos coletivos, envolvendo trabalhadores rurais sem terra, quilombolas, indígenas, atingidos por barragens, pescadores, trabalhadores rurais, entre outros. Relacionando o número de prisões com o número de conflitos nos últimos três anos, vamos verificar que para 1538 conflitos registraram-se 438 prisões em 2007, o que representou uma prisão para cada 3,5 conflitos. Em 2008, em 1170 conflitos houve 168 prisões, uma prisão para cada 7 conflitos. Em 2009, 204 prisões em 1184 conflitos uma prisão para cada 5,2 conflitos.”⁴⁶

⁴⁵ Comissão Pastoral da terra. Disponível em http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=23&task=finish&cid=131&catid=4
> Acesso: 01-06-2010

⁴⁶ Comissão Pastoral da terra. Disponível em http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=23&task=finish&cid=131&catid=4
> Acesso: 01-06-2010

Esses números em especial os relacionados ao despejo pelo Poder Judiciário e o número de prisões podem indicar a ocorrência atualmente de uma perseguição por parte do Estado com relação a determinados grupos considerados perigosos, ou enquadrados como inimigos por travarem lutas com parte do poder político e econômico. As questões que ficam quando os números são apresentados são: Será que existe de fato a necessidade para a interferência, como ocorre do Estado nesses conflitos? Possuem esses defensores tal periculosidade como são tratados?

Diversos arquivos disponibilizados online pela Folha⁴⁷ no dia 31-05-2010 mostram como o MST foi espionado durante toda a metade da década de 80 pós ditadura militar. Essa forma com que o governo lidava com os potenciais personagens que atentavam contra a forma de governo retrata uma manutenção de atitude repressiva do governo em relação aos considerados “inimigos” internos. Foram diversas as formas que o governo utilizava de conter o movimento desde infiltrações de agentes a interceptação de cartas e a construção da imagem do “perigoso” à aqueles integrantes.

Como ocorre ainda hoje com a vigência no presente da Lei de Segurança Nacional (LSN) e do ideário do “inimigo interno” próprias do período da ditadura civil-militar permite visualizar a permanência desses dispositivos e até mesmo a sua ampliação dentro do marco da chamada democracia brasileira ou no Estado Democrático de Direito. Não surpreende, mesmo que seja paradoxal, a existência de novas estratégias de criminalização contra os defensores de direitos humanos e a criação de espaços de exceção⁴⁸. A utilização de dispositivos jurídicos próprios do período de exceção, como os interditos proibitórios contra a livre associação e reunião de sindicatos e a Lei de Segurança Nacional contra militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), são bons exemplos da convivência entre as formas de repressão antigas e as modernas, que parecem não mais se excluir mutuamente.

⁴⁷ PODER, FOLHA ONLINE, São Paulo 31/05/2010. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/743061-governo-espionou-criticos-mesmo-apos-fim-da-ditadura-veja-documentos.shtml>> Acesso em 01-06-2010.

⁴⁸ Agamben analisa o estado de exceção como novo paradigma de governo. Ver: AGAMBEN, G. Estado de Exceção. Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2004.

Nesse sentido é verificado que atualmente, ocorre uma forte manutenção das praticas repressivas do período da Ditadura e o elevado números de conflitos no campo pode ser um indicio que existe uma opção de criminalizar os conflitos pela terra a fim de enfraquecer o movimento.

2.1 Judiciário e Criminalização

Pesquisando a temática da criminalização pode se encontrar diversas formas de criminalização dos defensores e defensoras de direitos humanos. Uma dessas formas é visível na judicialização do protesto social, na intimidação de defensores pela via judicial e as conseqüências que os processos de despejo judicial podem gerar. Saber ao certo em que momento o judiciário é ator integrante desse processo pode ser difícil de precisar, porém, o que muito se discute atualmente é a atuação das polícias Militar e Federal nos processos de despejo que se utilizam da violência institucional para propagar a barbárie.

Exemplo dessa pratica ocorreu no acampamento Oziel Alves II, localizado dentro de um complexo de fazendas, situado nas terras da Usina Cambahyba, no interior do estado do Rio de Janeiro. No dia de 24 de Janeiro de 2006 a Polícia Militar, em conjunto com a Polícia Federal, efetuou o despejo das famílias numa operação que destruiu casas, prenderam arbitrariamente acampados e agrediu trabalhadores. Normalmente é esse o cenário nas ações similares, e aonde se verifica um judiciário célere na hora de deferir liminares favoráveis aos despejos e em contrapartida uma lentidão para julgar Habeas Corpus de lideranças presas arbitrariamente.

Na análise de diversos informes⁴⁹ enviados pelo Centro de Justiça Global para Organização das Nações Unidas (ONU) em especial aquelas enviadas à Relatora Especial da ONU sobre

⁴⁹ Ofício 15-06 JG; Ofício 28-09; Ofício 20-07;

defensores de Direitos Humanos pode-se verificar que essa arbitrariedade ocorre quando muitas lideranças são presas sob a acusação de cometer crimes, por exemplo, de cárcere privado quando ocupam imóveis públicos ou privados a fim de reivindicar certos direitos. Muitas dessas ocupações tiveram duração de duas e quatro horas e não foi verificado uso de armas pelos manifestantes. Nos casos envolvendo ocupação pode também verificar que ocorre um padrão de como as policias agem, sendo sempre com bastante violência e truculência contra os manifestantes que muitas vezes se queixam das agressões morais ou físicas.

O que é muito defendido pelos defensores e lideranças de movimentos sociais é que existe uma parcialidade na Justiça em casos contra grandes projetos econômicos ou quando a outra parte tem uma força política o que acaba por intensificar o processo de criminalização e em parte justificaria o elevado número de prisões de defensores de acordo com os dados citados da CPT.

Nessa perspectiva se torna importante mencionar o trabalho premiado do IPEA, do pesquisador Ivan Cesar Ribeiro que demonstra o favorecimento do poder local e dos mais ricos nas decisões judiciais. O trabalho discute duas hipóteses opostas sendo elas a da incerteza jurisdicional a qual sugere que os juízes brasileiros tendem a favorecer a parte mais fraca nas ações judiciais como forma de fazer a justiça social e a segunda hipótese que sugere que a forma de atuação das instituições políticas, regulatórias e legais é subvertida pelos ricos e politicamente influentes em seu próprio benefício, chamada essa situação de redistribuição do King John.⁵⁰

De acordo com os resultados apresentados pela pesquisa:⁵¹

⁵⁰ RIBEIRO CESAR, Ivan. **Robin Wood versus King John: Como os juízes locais decidem casos no Brasil?** São Paulo, 2006; p.4.

⁵¹ RIBEIRO CESAR, Ivan. **Robin Wood versus King John: Como os juízes locais decidem casos no Brasil?** São Paulo, 2006; p.2.

- a) Os juízes favorecem a parte mais poderosa. Uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder;
- b) Uma parte com poder apenas local tem cerca de 38% mais chances de que uma cláusula contratual que lhe é favorável seja mantida e entre 26% e 38% mais chances de ser favorecido pela Justiça do que uma grande empresa nacional ou multinacional, um efeito aqui batizado de subversão paroquial da justiça.
- c) Nos Estados Brasileiros onde existe maior desigualdade social há também uma maior probabilidade de que uma cláusula contratual não seja mantida pelo judiciário. Passando-se, por exemplo, do grau de desigualdade de Alagoas (GINI de 0,691) para o de Santa Catarina (0,56) tem-se uma chance 210% maior de que o contrato seja mantido.

Ou seja de acordo com a pesquisa, não leva a acreditar que seja aplicável a hipótese da incerteza jurisdicional majoritariamente, o que leva a acreditar em contrapartida que certos juízes não buscam realizar a justiça social pelo contrário, privilegiam a parte mais poderosa na resolução do litígio.

Ainda conforme a pesquisa com relação as desigualdades econômicas e sociais⁵²:

“Os ricos podem se apropriar dos ativos e da renda dos mais pobres subvertendo a Justiça, através de contribuições políticas, subornos ou mesmo do uso de manobras políticas e legais que façam prevalecer seus interesses. Essa situação teria mais chances de ocorrer, segundo Glaeser *et al* (2003), em sociedades com maior nível de desigualdade social, isso devido ao papel que a desigualdade tem no modelo desses pesquisadores. A habilidade de punir o juiz, quando este decide contra o interesse da parte mais forte em uma ação judicial, seria maior quanto maior fosse a desigualdade social - ao final, a Justiça tende a ser subvertida nessas sociedades mais desiguais”.

⁵² RIBEIRO CESAR, Ivan. **Robin Wood versus King John: Como os juízes locais decidem casos no Brasil?** São Paulo, 2006; p.4.

Já com relação ao poder político, na análise do pesquisador⁵³:

“A proposição teórica de Glaeser *et al* (2003) leva em consideração não apenas o poder econômico, mas também uma variável definida como poder político, ou seja, a habilidade de punir o juiz caso ele decida contra os interesses da parte mais forte. Essa habilidade de punir pode ser considerada mais efetiva quando exercida por uma parte local, com maiores chances de ter conexões sociais com o próprio juiz da causa ou com pessoas em posição para punir esse juiz. O modelo de Glaeser *et al* (2003) também sugere que sociedades mais desiguais irão aumentar a habilidade que uma parte com grande poder político tem de impor essas punições.”

Essas afirmações podem ser questionadas na medida em que tem os juízes brasileiros prerrogativas institucionais de garantia ao cargo como a vitaliciedade que podem inibir a possibilidade de punição do juiz. Porém não se pode esquecer as formas de investidura da carreira e a possibilidade de promoções quando se fala em se tornar um juiz de segundo grau. Ou seja, pode ser que essa afirmação esteja apontando para o fato que essas punições estejam ligadas a possibilidade do juiz de primeiro grau vai ter de se tornar de segundo grau quando decidir em conformidade com os interesses dos mais fortes ou de um poder local.

Nesse sentido a pesquisa abarca a compreensão existente de que o Judiciário também faz parte desse processo de violência institucional com relação a determinados grupos, como por exemplo, os movimentos sociais que lutam pela terra. Nessa compreensão sabendo que o direito de propriedade em sua maioria é uma luta dos movimentos sociais contra os latifundiários, multinacionais, transnacionais e Estado. Ou seja de um lado um poder mais forte economicamente ou politicamente e de outro lado um poder sem grande expressão.

Nesse cenário em que o poder punitivo é maximizado não são poucas as imputações criminosas aferidas aos defensores, integrantes de movimentos sociais. Sendo os mais comuns os crimes de: interdito proibitório, seqüestro, incitação ao crime, formação de quadrilha, ameaça a ordem publica. Quando levados a prisão uma grande reivindicação desses defensores é que muitas vezes os autos de prisão carecem de justificativas e na maioria são arbitrários. Outro problema levantado por lideranças de movimentos sociais é a possível

⁵³ RIBEIRO CESAR, Ivan. **Robin Wood versus King John: Como os juízes locais decidem casos no Brasil?** São Paulo, 2006; p.4.

seletividade da justiça no julgamento de Habeas Corpus quando existem exemplos que podem demorar de 1 a 2 meses para um defensor e em contrapartida casos envolvendo grande empresário ou poderoso local esse tempo cai para 1 ou 2 dias.

Somado a falta de força desses movimentos frente a grandes projetos econômicos ou políticos, ocorrem as tentativas de estigmatizar a luta pela terra criando a imagem do “bandido”, “terrorista”, “perigoso”. Assim, decisões judiciais favoráveis a essa força política ou econômica são legitimadas e aceitas pela sociedade como forma de punir esses elementos com elevado potencial ofensivo a ordem nacional.

3. Estudo de Caso: MST RS

Nesse capítulo vai ser apresentado um caso emblemático de criminalização ocorrida no Rio Grande do Sul contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST). Esse caso teve grande repercussão nacional e internacional aonde teve um pedido de solicitação de medidas cautelares para a Convenção Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Outro fator relevante para entender a importância do caso é compreender como foi a atuação dos poderes Executivo e Judiciário com relação ao movimento social que passou a ser considerado como um movimento criminoso.

O que se entende como ponto de partida da constituição do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) foi a realização do I Encontro Nacional dos Sem Terra em Cascavel no Paraná, entre os dias 20 e 22 de janeiro de 1984. Dessa reunião o movimento conseguiu tirar importantes conclusões como: a ocupação de terra é uma ferramenta fundamental e legítima das trabalhadoras e trabalhadores rurais na luta pela democratização da terra. Os objetivos foram definidos como sendo: a luta pela terra, a luta pela Reforma Agrária e um novo modelo agrícola, e a luta por transformações na estrutura da sociedade brasileira e um projeto de desenvolvimento nacional com justiça social⁵⁴.

Desde então o MST, é conhecido por ser o maior movimento social da América Latina, tem o seu valor de luta contra as concentrações de Terra no Brasil reconhecimento internacional por promover um debate de enfrentamento contra as desigualdades sociais, porém dentro do seu país é renegado e construído uma imagem de criminalidade em torno dos seus membros além de sofrer com a violência institucional por parte do Estado ou de milícias privadas constituídas no campo.

⁵⁴Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Disponível em: <<http://www.mst.org.br/especiais/23/destaque>> Acesso em 04-06-2010.

Um exemplo de como esse não reconhecimento do movimento ocorre nacionalmente foram às ações de criminalização ocorridas nos anos de 2007, 2008 e 2009 no Rio Grande do Sul.

3.1 Da participação do Ministério Público no processo de criminalização:

Existem no estado do Rio Grande do Sul ações do Ministério Público Estadual (MPE-RS) e do Ministério Público Federal (MPF) que tem como principal objetivo solicitar a extinção do MST. Além de trazerem um conjunto de medidas institucionais por parte do Estado que passam a caracterizar esses movimentos sociais de movimentos criminosos. As ações de criminalização do MST como vai ser demonstrado a seguir envolvem diversos poderes, tais como: o executivo, legislativo e judiciário estadual, empresas de comunicação e empresários do agronegócio.

Em 25 de junho de 2007, o Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul⁵⁵ instaurou um procedimento administrativo investigatório n.º 16315-0900/07-9 para *“levantamento de dados sobre as atividades do MST no estado a fim de adotar providências na área de atuação do órgão”*⁵⁶.

Após seis meses de investigação secreta, os promotores de justiça apresentaram um relatório constituído basicamente por depoimentos de fazendeiros, de representantes da Polícia Militar estadual (Coronel Waldir João Reis Cerutti) e de documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, Ministério da Educação e reportagens da Revista Veja. Por meio destas supostas provas, o relatório caracterizou o MST

⁵⁵Segundo o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, este é órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público, com atribuição de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público e de seus órgãos, bem como a de velar por seus princípios institucionais. É composto pelo Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, como membros natos, e de nove Procuradores de Justiça. Informações disponíveis na página eletrônica do Ministério Público do Rio Grande do Sul: <http://www.mp.rs.gov.br/legislacao/id646.htm>.

⁵⁶ Procedimento administrativo n.º 16315-0900/07-9 no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul

como “organização criminosa”, que estaria buscando a estruturação de um “Estado paralelo”, conforme indica trecho do relatório⁵⁷:

“A estratégia ‘confrontacional’ adotada pelo MST reflete-se em seu modelo de organização e em sua estratégia prática de atuação. **O movimento estrutura-se como um Estado paralelo**, contando com ‘instituições internas’, que regem todos os aspectos das vidas dos militantes que residem nos acampamentos.

(...)

O problema que a adesão a um tal ideário gera é justamente o da falta de compromisso com a democracia, vista como “burguesa” e insuficiente. O não-reconhecimento da democracia como um valor universal da organização social, somando ao controle autoritário e por vezes violento que o MST tem sobre seus militantes, enseja necessária **preocupação quanto aos riscos à democracia advindos da atuação do movimento.**”⁵⁸

Por que o relatório foi utilizar depoimentos de fazendeiros e de reportagens da Revista Veja e ainda servirem como provas para elaborar o relatório? Será que entender o movimento como uma organização criminosa não deveria se embasar de provas mais contundentes?

O relatório também caracterizou o MST como movimento de “caráter paramilitar”, porque disporia:

- (i) de uma organização interna hierarquizada, que emula em alguns pontos a estrutura estatal;
- (ii) de uma pauta de ações que privilegia o combate e a criação de espaços territoriais onde a força pública não possa ingressar;
- (iii) de uma estratégia de atrito prolongado contra o Estado e os empreendedores privados (“*matando eles no cansaço*”);

⁵⁷ Procedimento administrativo n.º 16315-0900/07-9 no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul

⁵⁸ Procedimento administrativo n.º 16315-0900/07-9 no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Su, página 84

(iv) de uma percepção de que as instituições públicas (Poder Judiciário, Brigada Militar) e os empreendedores privados (produtores rurais, meios de comunicação) são oponentes do movimento;

(v) de um “panteão” de ícones inspiradores do movimento, a maior parte ligada a movimentos revolucionários ou de contestação aberta à ordem vigente;

(vi) de uma fraseologia agressiva, abertamente inspirada nos slogans dos países do antigo bloco soviético (“*pátria livre, operária, camponesa*”);

(vii) de um *controle rígido* sobre os acampados, não só na obrigatoriedade de tomar parte nas ações de confronto, como inclusive na liberdade de ir e vir.”⁵⁹

Com base no relatório produzido pelos promotores, o procurador de justiça e integrante do Conselho Superior do Ministério Público, Gilberto Thums sustentou em reunião do Conselho Superior a necessidade de “desmascarar o MST”, por tratar-se, segundo ele, de uma organização criminosa, com nítida inspiração leninista, que se utiliza de táticas de guerrilha rural. O procurador Thums defendeu ainda a necessidade de intervenção do Ministério Público em três escolas da região, coordenadas pelo movimento, porque os estudantes de 7 a 14 anos de idade estariam aprendendo “a defender o socialismo, a ‘desenvolver a consciência revolucionária’ e a cultuar personalidade do comunismo como Karl Marx, Ho Chi Minh e Che Guevara”. Além disso, o procurador propôs a desativação e remoção dos acampamentos situados nas regiões de conflitos permanente.⁶⁰

O que parece estranho nesse relatório é que apesar de imputar ao movimento o caráter paramilitar e de guerrilha o relatório não cita se existem armas para esse fim, quais armamentos pesados que esses indivíduos fazem uso, o que de fato poderia indicar alguma periculosidade a esses integrantes. Ou seja, que táticas de guerrilha rural são essas defendidas pelo Procurador?

⁵⁹ Procedimento administrativo n.º 16315-0900/07-9 no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul

⁶⁰ Procedimento administrativo n.º 16315-0900/07-9 no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul

Apesar da falta de substancialidade do voto do Procurador, o mesmo foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público em 3 de dezembro de 2007⁶¹, com aprovação, por unanimidade, das seguintes propostas apresentadas pelos promotores de justiça, que elaboraram o relatório investigativo:

- i) que o referido expediente [o processo administrativo n.º 16315-09.00/07-9] tem caráter **confidencial**, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 3º do Provimento 31/2004;”
- ii) “designar uma equipe de Promotores de Justiça para promover ação civil pública com vistas **à dissolução do MST e a declaração de sua ilegalidade;**”
- iii) adoção de medidas cabíveis “com vista **à suspensão das marchas, colunas**, ou outros deslocamentos em massa de sem-terras;”
(...)
- iv) “**intervenção do Ministério Público nas três ‘escolas’** referidas a fim de tomar todas as medidas que serão necessárias para a readequação a legalidade, tanto no aspecto pedagógico quanto na estrutura de influência externa do MST;”
- v) “**desativação dos acampamentos** situados nas proximidades da Fazenda Coqueiros, onde a possibilidade de conflitos é mais evidente, bem como de todos os acampamentos que estejam sendo utilizados como ‘base de operações’ para invasão de propriedades;

Assim, o Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul determinou aos promotores de justiça de diversas comarcas o ajuizamento de ações civis públicas com objetivo de dissolução do MST, declaração de sua ilegalidade, impedimento de marchas, colunas, caminhadas e afins, investigação e processamento criminal das lideranças do movimento, e desocupação de assentamentos com uso da força policial.

Para dar cumprimento às ações acima em junho de 2008, foram ajuizadas ações civis públicas contra o MST.

3.2 Da participação do Poder Judiciário no processo de criminalização:

⁶¹ Conselho Superior do Ministério Público, Ata n.º 1.116, de 3 de dezembro de 2007

Nessa perspectiva ganha o Poder Judiciário papel importante por legitimar as ações propostas pelo Ministério Público por tomar as seguintes medidas:

3.2.1 Carazinho

O juiz da comarca de Carazinho, Orlando Faccini Neto, em 16 de junho de 2008, deferiu o pedido do Ministério Público e determinou a desocupação imediata dos dois acampamentos do MST no município de Coqueiros do Sul com a utilização de força policial.⁶²

O juiz da comarca de Carazinho, em 17 de junho de 2008, concedeu liminar, em sede de ação civil pública, autorizando a desocupação de dois acampamentos do MST, no município de Coqueiros do Sul, formado por cerca de 160 famílias, com a utilização de forma policial.⁶³

Para cumprir esta ordem judicial, a Brigada Militar realizou mais duas desocupações truculentas de centenas de pessoas que ocupam a área desde 2004, as quais foram cedidas por seus proprietários aos trabalhadores. Durante o despejo os policiais militares destruíram os barracos, o posto de saúde, a escola e as hortas comunitárias e plantações, além de soltarem as galinhas e os porcos para impedir que os trabalhadores pudessem recuperá-los. Naquele dia, repetiu-se o descompasso entre o número de famílias e o efetivo da polícia militar deslocado para consumir a ordem de despejo. Eram mais de 600 policiais para a retirada de 300 pessoas, incluindo crianças, mulheres, homens e idosos.

Todas as famílias foram deslocadas de forma violenta para uma área de risco às margens da BR-386, uma rodovia federal, o que seguramente, configura um risco de vida, principalmente aos idosos e as crianças, em virtude do grande quantidade de veículos que trafegam no local.

⁶² Sentença do juiz da comarca de Carazinho, Rio Grande do Sul

⁶³ Sentença do juiz da comarca de Carazinho, Rio Grande do Sul.

Além disso, a Brigada Militar, mais uma vez, impediu a presença da imprensa e de autoridades no local, evitando a documentação e o registro de mais uma ação violenta que colocou em risco à vida de centenas de pessoas.

Esta última investida da Brigada Militar reflete, em grande medida, a estratégia de perseguição ideológica do Ministério Público do Rio Grande do Sul e de membros do Poder Judiciário na implementação das atrocidades que constam no relatório aprovado pelo Conselho Superior da entidade em dezembro de 2007.

3.2.2 Coqueiros do Sul

No dia 17 de janeiro de 2008 o MST-RS realizou no assentamento na Fazenda Anoni, seu 24º. Encontro Estadual. Na ocasião estavam reunidas 1.200 trabalhadores e trabalhadoras de diferentes regiões do Estado e, aproximadamente, 200 crianças. Em 14 de janeiro de 2008, os participantes do encontro realizaram uma ocupação simbólica e pacífica de um dia na Fazenda Guerra⁶⁴, no município de Coqueiros do Sul.

Três dias após este fato, foram surpreendidos, durante a madrugada, por uma enorme contingência de policiais militares que possuíam um mandato de busca e apreensão para ingressar na Fazenda.⁶⁵ A autorização expedida pela Justiça Estadual visava à recuperação de alguns objetos que teriam supostamente desaparecidos da Fazenda Guerra, durante a manifestação. A denúncia de furto dos objetos foi apresentada pelo proprietário da Fazenda Guerra. Os objetos eram: um rádio de carro, um anel, uma máquina fotográfica e a quantia de duzentos reais.

⁶⁴Fazenda Anoni é a primeira área que foi destinada para um assentamento de reforma agrária no Rio Grande do Sul e, por isso, representa para todos os integrantes do MST um espaço simbólico de luta e de esperança.

⁶⁵ Parte das informações aqui expostas foram obtidas em correspondência eletrônica enviada pelo mandato do Deputado Dionilso Marcon, em 26 de maio de 2010. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br>.

A tamanha desproporcionalidade da ação pode demonstrar que o objetivo dos policiais era ingressar no assentamento à força para realizar a diligência e a possibilidade de um conflito poderia ser inevitável gerando um clima de terror e medo entre os participantes do encontro, uma vez que desde a madrugada presenciavam a chegada de um grande aparato policial, com vários ônibus e caminhões de cavalaria da polícia de choque.

Os policiais solicitaram a listagem completa dos passageiros que tinham chegado ao local em 17 ônibus. Após a vistoria os policiais não encontraram qualquer um dos supostos objetos.

Esses fatos demonstram como atuam conjuntamente os poderes do Executivo e Judiciário que permitem a criminalização quando deferem liminares, desocupações e são executados de forma violenta pelas polícias do Estado.

3.3 Da denúncia de lideranças do MST pelo Ministério Público Federal com base na Lei de Segurança Nacional

Além das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal se baseou na Lei de Segurança Nacional⁶⁶ – Lei n. 7.170/83 para apresentar denúncia contra lideranças do MST de assentamentos próximos a Fazenda Coqueiros, no município de Coqueiros do Sul.

A Lei de Segurança Nacional foi promulgada em plena Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1988), sendo a primeira versão datada de 1967 (que transforma em legislação a doutrina da segurança nacional, fundamento do Golpe de Estado utilizado pelas Forças Armadas), uma segunda versão de 1969 e a terceira e última versão, em 14 de dezembro de 1983. Esta lei define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e estabelece seu processo e julgamento. Os tipos penais nela previstos criminalizam condutas contrárias ao Regime de Exceção que pretendiam o restabelecimento do Estado Democrático

⁶⁶ Denúncia do Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito policial n.º 2007.71.18.000178-3/RS

a exemplo: formação de associações ou grupos que lutassem pela derrubada do Regime Militar, espionagem contra o governo, propagandas para alteração da ordem política vigente, etc.

O Ministério Público Federal, ressuscitando legislação que havia sido tacitamente revogada com a nova ordem constitucional e democrática, indiciou integrantes do MST como incurso nos seguintes artigos:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

(...)

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Segundo a denúncia, os grupamentos dos quais faziam parte os acusados “*constituíram um ‘Estado paralelo’, com organização e leis próprias, nos quais era negada autoridade aos poderes constituídos da República Federativa do Brasil.*” Os denunciados resistiram ao cumprimento de ordens judiciais, “*desprestigiaram o Poder Judiciário e ignoraram a legitimidade da Brigada Militar para fazer cumprir a lei. Negaram vigência, portanto, a símbolos essenciais do Estado de Direito.*” E mais, a denúncia alega sem trazer qualquer comprovação, a “*existência de indícios de que organizações estrangeiras, tais como a Via Campesina e as FARC – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, estariam apoiando os acampamentos do MST*”⁶⁷

⁶⁷ Denúncia do Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito policial n.º 2007.71.18.000178-3/RS

No dia 11 de abril de 2008, o juiz da Vara Federal de Carazinho recebeu e acatou a denúncia do Ministério Público Federal⁶⁸:

Segundo o magistrado, a Lei de Segurança Nacional prevê delitos que lesem ou exponham a perigo “a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, ou a pessoa dos chefes dos poderes da União”. Em consequência, para o juiz, os membros do MST acampados próximos à Fazenda Coqueiros integram um grupamento que tem o por objetivo “*atentar contra o Estado de Direito, por meios violentos, saqueando e depredando, por inconformismo político e para obtenção de fundos para a sua manutenção, incitando à subversão da ordem social, à luta violenta contra as classes sociais e integrando organização militar com finalidade combativa*”.⁶⁹

A ação do MPF foi impetrada contrariamente as conclusões do inquérito penal da Polícia Federal que investigou o MST durante todo o ano de 2007, e concluiu inexistirem vínculos do movimento com as FARC, presença de estrangeiros realizando treinamento de guerrilha nos acampamentos e inexistir a prática de crimes contra a segurança nacional.

Esses são alguns fatos que comprovam a criminalização do MST no Rio Grande do Sul que no atual governo ganhou um impulso ao passar por diversos poderes .

Os fatos acima expostos demonstram que autoridades brasileiras têm sido responsáveis por ações violentas e arbitrárias contra famílias de trabalhadores rurais em acampamentos do MST. A situação torna-se de maior gravidade porque as ações dos agentes estatais de segurança pública estão agora respaldadas por uma determinação interna do Conselho Superior do Ministério Público estadual e posteriormente, por decisões do Poder Judiciário, que passaram a qualificar o MST como “crime organizado” e imputar a seus integrantes crimes “contra segurança nacional”.

⁶⁸ Decisão do Juiz da Vara Federal de Carazinho no âmbito do Inquérito policial n.º 2007.71.18.000178-3/RS

⁶⁹ Idem

CONCLUSÃO

No entendimento desse trabalho cumprem os defensores de direitos humanos um papel fundamental para o fortalecimento da luta pela igualdade e contribuem, através de sua resistência, para o avanço de direitos no país. Com isso, incomodam e desafiam poderes políticos e econômicos responsáveis pela manutenção da desigualdade, ficando eles próprios sujeitos a uma vastíssima gama de violações.

Na elaboração desse trabalho foram analisadas algumas formas de criminalização dos defensores e defensoras de direitos humanos. Uma dessas formas é visível na judicialização do protesto social e na intimidação de defensores pela via judicial. O sistema de justiça também contribui para a criminalização quando inverte a posição dos defensores de direitos humanos em processos judiciais, passando da condição de vítimas para a de réus.

Na pesquisa desse trabalho também foi verificado que os movimentos sindicais seguem sendo criminalizados quando mobilizados em relação aos interesses dos trabalhadores. Para impedir a organização e greves são expedidos interditos proibitórios e ações judiciais que restringem os direitos de greve.

Também foi compreendido a criação de territórios de exceção como justificativa para combater grupos que “atentam contra o Estado democrático de direito” e o que vem sendo banalizado no país. Assim, qualquer ação dos movimentos sociais como marchas, passeatas e ocupações de terras transformam-se em matéria de defesa nacional e militarização desses espaços pelas forças policiais e por outros agentes públicos.

Diante desse quadro algumas soluções propostas para mitigar os efeitos da criminalização e o elevado número de conflitos no campo são: a) Criação de uma Comissão Estadual de Mediação de Conflitos Agrário; b) Recomendar à Brigada Militar que adote o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandatos Judiciais de Manutenção e Reintegração de

Posse coletiva da Ouvidoria Agrária Nacional; c) Garantir às crianças dos acampamentos do MST acesso aos direitos humanos à educação, saúde e alimentação adequada; d) Responsabilizar os agentes do Estado que se utilizam do cargo de poder para cometer crimes de tortura e arbitrariedades contra os movimentos sociais; e) Criar espaços de diálogos entre os movimentos sociais e a sociedade a fim de construir uma imagem positiva desses movimentos, ou seja alterar a percepção de como eles são vistos para reconhecer o seu valor e suas lutas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEM**, Giorgio. **Estado de exceção**. Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AFONSO DA SILVA**, José. **Poder Constituinte e Poder Popular**; 1 ed. São Paulo; Malheiros Editores; 2007.
- AFONSO DA SILVA**, José. **Curso de direito Constitucional**; 33 ed. São Paulo. Editora Malheiros; 2010.
- BAUMAN**, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**; Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003
- BATISTA**, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro – dois tempos de uma história**. 2º Ed. Revan: Rio de Janeiro, 2003.
- BATISTA**, Vera. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Instituto carioca de criminologia. 2º Ed. Revan: Rio de Janeiro, 2003.
- BARATTA**, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BUHL, K. e KOROL, C.** Criminalização dos protestos e movimentos sociais. Instituto Rosa Luxemburgo. São Paulo, 2008.
- COIMBRA**, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública**. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001.
- FLAUZINA**, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GUIMARÃES**, Alberto Passos. **As clases perigosas e o banditismo urbano e rural**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- LEHER**, Roberto. **Capitalismo dependente e direitos humanos: uma relação incompatível**. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Böll, pp. 25-31, 2008.
- PIOVESAN**, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**; 11 ed. São Paulo. Editora Saraiva 2010;
- RIBEIRO CESAR**, Ivan. **Robin Wood versus King John: Como os juízes locais decidem casos no Brasil?** São Paulo, 2006

Comissão Pastoral da terra. Disponível em <http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=23&task=finish&cid=131&catid=4> Acesso: 01-06-2010

Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: <www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdf/programa_defensores_dh.ppt> Acesso em: 29 de mai. 2010.

PODER, FOLHA ONLINE, São Paulo **31/05/2010.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/743061-governo-espionou-criticos-mesmo-apos-fim-da-ditadura-veja-documentos.shtml>> Acesso em 01-06-2010.

Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Portugal: Disponível em : <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/o-defensores-dh.html>> Acesso em 20 de abril de 2010.

Front Line. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/jglobal_frontend/apresentacao.htm> Acesso em 05 de março de 2010.

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Disponível em: <<http://www.mst.org.br/especiais/23/destaque>> Acesso em 04-06-2010.

Procedimento administrativo n.º 16315-0900/07-9 no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul.

Conselho Superior do Ministério Público, Ata n.º 1.116, de 3 de dezembro de 2007

Decisão do Juiz da Vara Federal de Carazinho no âmbito do Inquérito policial n.º 2007.71.18.000178-3/RS

Denúncia do Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito policial n.º 2007.71.18.000178-3/RS

ENTREVISTAS

BATISTA, Vera Malaguti.JUSTIÇA GLOBAL- Relatório de defensores de direitos humanos. Rio de Janeiro, 2010. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório em 10 de dezembro de 2009.

COIMBRA, Cecília.JUSTIÇA GLOBAL- Relatório de defensores de direitos humanos. Rio de Janeiro, 2010. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório em 20 de novembro de 2009.

VIEIRA, Fernanda JUSTIÇA GLOBAL- Relatório de defensores de direitos humanos. Rio de Janeiro, 2010. Entrevista concedida a equipe de pesquisa do relatório em 10 de fevereiro de 2010.

RELATÓRIOS

AATR. Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais. **Entre o direito e a liberdade: A luta da Comunidade Quilombola de São Francisco do Paraguaçu.** Salvador, 2008.

CET, Comitê Estadual contra a tortura. **Relatório final.** Rio Grande do Sul. 23 de novembro de 2009.

JUSTIÇA GLOBAL. Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil -1997-2001. Rio de Janeiro, 2002.

JUSTIÇA GLOBAL E TERRA DE DIREITOS. Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil - 2002-2005. Rio de Janeiro, 2006.

JUSTIÇA GLOBAL E TERRA DE DIREITOS. Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil - 2005-2009. Rio de Janeiro(prelo).

SEDH, Presidência da República. Relatório final criminalização dos movimentos sociais. **CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH).** Resolução nº 08/2008. Brasília, 2009.

Movimento Nacional De Direitos Humanos. A criminalização dos movimentos sociais no Brasil: Relatório de casos exemplares. Brasília. 2006.